



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CÂMARA TÉCNICA 2025

PARECER COREN-SP N° 005/2025

Ementa: Cabines de Telessaúde – Atuação da Enfermagem.

Descritores: Assistência de Enfermagem; Telenfermagem; Telessaúde.

1. Do fato:

O presente parecer tem por objetivo de esclarecer acerca da atuação dos profissionais de enfermagem em Cabines de Telessaúde, considerando a legislação e as normativas pertinentes à profissão.

2. Da Fundamentação e Análise:

No Brasil, as filas para consultas, exames e tratamentos demonstram a cada ano a necessidade de aumento da oferta de serviços bem como a dificuldade de gestão das mesmas no âmbito do SUS, na medida em que são inúmeros os desafios enfrentados a exemplo: na qualificação das filas, na regulação do acesso, no retorno do agendamento ao paciente, no transporte sanitário e no conseqüente absenteísmo. Assim, várias justificativas ressoaram para a incorporação da Telessaúde no Brasil. (BRASIL, 2019)

A Telessaúde não apenas amplia o acesso a serviços médicos e de enfermagem, mas também contribui para a formação continuada destes profissionais de saúde por meio de atividades como teleconsultorias, teledignósticos, teleeducação, telemonitoramento, entre outros, e estão promovendo a integração entre diferentes níveis de atenção à saúde no país (BRASIL, 2020).

O desenvolvimento da Telessaúde foi impulsionado pela necessidade de reduzir desigualdades regionais no acesso a serviços especializados especialmente em áreas remotas. Com a pandemia de COVID-19, a telessaúde ganhou ainda mais destaque, sendo regulamentada atualmente pela Lei nº 14.510/2022 que consolida a





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

autorização da telessaúde em todo o território nacional, abrangendo todas as profissões da área da saúde, no qual destaca-se, para leitura e entendimento: (Link: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm)

[...]

Art. 26-A. A telessaúde abrange a prestação remota de serviços relacionados a todas as profissões da área da saúde regulamentadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo federal e obedecerá aos seguintes princípios:

I - autonomia do profissional de saúde;

II - consentimento livre e informado do paciente;

III - direito de recusa ao atendimento na modalidade telessaúde, com a garantia do atendimento presencial sempre que solicitado;

IV - dignidade e valorização do profissional de saúde;

V - assistência segura e com qualidade ao paciente;

VI - confidencialidade dos dados;

VII - promoção da universalização do acesso dos brasileiros às ações e aos serviços de saúde;

VIII - estrita observância das atribuições legais de cada profissão;

IX - responsabilidade digital.

[...]

Art. 26-B. Para fins desta Lei, considera-se telessaúde a modalidade de prestação de serviços de saúde a distância, por meio da utilização das tecnologias da informação e da comunicação, que envolve, entre outros, a transmissão segura de dados e informações de saúde, por meio de textos, de sons, de imagens ou outras formas adequadas.

[...]

Parágrafo único. Os atos do profissional de saúde, quando praticados na modalidade telessaúde, terão validade em todo o território nacional.

[...]

Art. 26-H. É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade telessaúde.

[...] (Brasil, 2022)

Na enfermagem seu embasamento legal existe desde setembro de 2022, quando o Conselho Federal de Enfermagem normatizou a prática no Brasil, por meio da Resolução COFEN 696/2022 (alterada pela Resolução COFEN 707/2022), estabelecendo regras claras para a atuação em Saúde Digital, tanto na iniciativa pública quanto na iniciativa privada, trazendo a normatização da prática de Telenfermagem, a qual engloba: Consulta de Enfermagem, Interconsulta, Consultoria, Monitoramento, Educação em Saúde e Acolhimento da Demanda Espontânea, mediadas pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) e de





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). (COFEN, 2022)
(Link: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-696-2022/>)

Somados a toda transformação em saúde digital no Brasil surgem às Cabines de Telessaúde, as quais representam uma inovação significativa oferecendo acesso rápido e eficaz aos cuidados de saúde para diversas especialidades. Essas unidades móveis são equipadas com tecnologia avançada, permitindo que os pacientes realizem consultas e exames online em locais de fácil acesso como shoppings, estações de metrô, praças, empresas, centros de saúde, entre outros.

As cabines de Telessaúde são projetadas para oferecer um ambiente seguro, privativo e equipado com tecnologia para teleatendimentos além de já existirem diversos modelos para as mais variadas necessidades que vão desde uma grande carreta até uma pequena cabine que pode ser deslocada por uma motocicleta.

Seguem alguns modelos disponíveis de cabines:

Imagens sem conflito de interesse. (1)





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo



Cabine de telessaúde da marca H4D (1)

Fonte:

<https://www.medicalexpo.com/pt/prod/h4d/product-84345-537117.html>



Cabine de telessaúde usada pelo Fleury (1)

Fonte:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/08/favela-na-grande-sp-ganha-cabine-de-telemedicina-com-exames-e-consultas-virtuais.shtml>



Cabine de telessaúde h.box(01)

Fonte:

<https://saudedigitalnews.com.br/13/12/2024/comunidades-carentes-de-sao-paulo-ganham-cabines-de-telemedicina-e-atendimento-gratuito/>



Devices da Cabine de telessaúde - marca Fleximedical (1)

Fonte:

<https://www.santos.sp.gov.br/?q=noticia/santos-inaugura-primeira-estacao-de-telessaude-em-escola-municipal-do-brasil>



Cabine de telessaúde usada na China (praça) (1)

Fonte:

<https://www.tecmundo.com.br/software/140911-cabines-atendimento-medico-china-usar-inteligencia-artificial.htm>



Cabine de telessaúde exposta pela MedicalExpo (1)

Fonte: <https://www.medicalexpo.com/pt/prod/h4d/product-84345-537117.html>





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Para a utilização de uma cabine de Telessaúde é importante conhecer suas principais funcionalidades, tais como:

- ✓ Tecnologia avançada: as cabines são equipadas com tecnologia de ponta, permitindo a realização de exames como aferição de pressão arterial, temperatura, frequência cardíaca e respiratória, eletrocardiograma, oximetria, entre outros. Elas também devem garantir a segurança dos dados e do ambiente com revestimentos antimicrobianos, climatização e purificação do ar;
- ✓ Acesso à saúde mais perto: as cabines permitem que os pacientes sejam atendidos por profissionais de saúde online, facilitando o acesso sem a necessidade de deslocamentos longos;
- ✓ Locais de instalação: são frequentemente instaladas em áreas de grande circulação, mas também estão sendo levadas a bairros mais distantes e vulneráveis para ampliar o acesso à saúde;
- ✓ Espaço fechado com isolamento acústico para proporcionar conforto e privacidade ao paciente;
- ✓ Sistema de áudio e vídeo de alta definição para garantir comunicação eficiente com os profissionais de saúde;
- ✓ Conectividade via internet de alta velocidade para viabilizar a transmissão de dados em tempo real;
- ✓ Sistema de agendamento e prontuário do paciente (físico ou eletrônico) integrado aos serviços de saúde de origem ou provedor do recurso;
- ✓ Dispositivos para exames físicos à distância: otoscópios digitais, estetoscópios eletrônicos, dermatoscópios e câmeras de alta resolução para avaliação de lesões e alterações cutâneas, entre outros;
- ✓ Impressoras e dispensadores de documentos: possibilitam a emissão de prescrições, atestados e encaminhamentos;





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

- ✓ Custo: dado o elevado preço das cabines a sua aquisição representa um investimento significativo, portanto, deve ser planejado o custo-benefício e a garantia de sustentabilidade;
- ✓ Disponibilidade de uma rede de profissionais de saúde capacitados de acordo com a demanda de serviços;
- ✓ Compartilhamento seguro de dados seguindo as normas da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- ✓ Possibilidade de gerar histórico de atendimentos e relatórios para análise epidemiológica e gestão em saúde.

Equipamentos para realização de exame clínico que podem ser disponibilizados e integrados no sistema da cabine:

- ✓ Estetoscópio digital
- ✓ Oxímetro digital
- ✓ Termômetro infravermelho
- ✓ Esfigmomanômetro automático
- ✓ ECG digital (com auxílio profissional)
- ✓ Otoscópio digital
- ✓ Orosópio digital
- ✓ Balança com IMC integrado
- ✓ Dispositivo para aferição de glicemia (com auxílio profissional)
- ✓ Kit de coleta automatizado (caso aplicável para exames laboratoriais simples e testes rápidos – com auxílio profissional)
- ✓ Entre outros.

Ao compreender as possibilidades que as cabines de Telessaúde trazem, tanto de infraestrutura quanto de conhecimento profissional dos que a utiliza, evidencia-se que o papel da enfermagem é fundamenta, pois desempenha ações





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

essenciais para seu funcionamento e qualidade da assistência atuando tanto na sua operacionalização quanto na assistência direta ao paciente.

Segundo Organização Pan-americana de Saúde, Ministério da Saúde, Resolução COFEN 696/2022 (alterada pela Resolução COFEN 707/2022) e Resolução COFEN 736/2024, é importante entender algumas ações que a equipe de enfermagem pode realizar em cabines de Telessaúde de acordo com as atribuições legais de cada nível profissional. Link: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/> (OPAS, 2016; BRASIL, 2020; COFEN, 2022; COFEN, 2024).

No âmbito da atuação da enfermagem em Cabines de Telessaúde torna-se fundamental garantir a segurança, confidencialidade e integridade das informações dos usuários/pacientes atendidos, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e a Resolução COFEN 696/2022. Todas as ações de enfermagem mediadas TIC, que envolvam um ou mais usuários devem ser realizadas por meio de plataformas tecnológicas adequadas e seguras, assegurando a confidencialidade dos dados sensíveis. (BRASIL, 2018; COFEN, 2022)

As ações devem ser registradas de forma a garantir o armazenamento, a guarda e a segurança dos dados pessoais sensíveis em total conformidade com a LGPD. Portanto, é imprescindível que os registros clínico-assistenciais realizados no contexto das cabines de telessaúde sigam protocolos de segurança digital que evitem acessos não autorizados, extravios e vazamentos de informações. Destaca-se que é de responsabilidade da instituição de saúde garantir a infraestrutura necessária para a realização das ações de Telenfermagem, incluindo os sistemas de registro, armazenamento e mecanismos de proteção (COFEN, 2022).

Adicionalmente, é obrigatória a obtenção do consentimento livre e esclarecido do usuário/paciente (ou de seu responsável legal) para a realização de qualquer ação mediada por TIC. Esse consentimento deve ser fornecido de forma voluntária e poderá ser revogado a qualquer momento, sem prejuízo para o atendimento em





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

modalidade alternativa. Esclarece-se que o consentimento pode ser obtido por escrito (em formato impresso ou digital) ou de forma verbal, desde que devidamente registrado pelo enfermeiro em prontuário físico ou eletrônico. É importante ressaltar que para o registro eletrônico, a emissão de receitas ou solicitação de exames à distância deve-se observar o protocolo institucional vigente, sendo obrigatória a utilização de assinatura eletrônica qualificada, emitida por certificação digital da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) conforme Resolução COFEN 754/2024. (Link: <https://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2024/05/Resolucao-Cofen-no-754-2024-Normatiza-o-uso-do-prontuario-eletronico-e-plataformas-digitais-no-ambito-da-Enfermagem.pdf>) (BRASIL, 1986; COFEN, 2022, COFEN, 2024)

Assim, as atividades que demandam julgamento clínico e autonomia técnica, competências atribuídas privativas do enfermeiro, conforme o Art. 11 da Lei nº 7.498/1986 (Link: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-7498-25-junho-1986-368005-norma-actualizada-pl.pdf>) são:

- **Consulta de Enfermagem mediada por TIC-**
 - ✓ Realização de consulta de enfermagem organizada, desenvolvida e registrada seguindo-se as etapas inter-relacionadas, interdependentes, recorrentes e cíclicas do Processo de Enfermagem de avaliação, diagnóstico, planejamento, implementação e evolução de enfermagem, conforme Resolução COFEN 736/2024.

- **Consultoria de Enfermagem mediada por TIC**
 - ✓ Realização de consultoria entre pares e com outros profissionais de saúde;
 - ✓ Realização de consultoria relacionada a um caso clínico, envolvendo um ou mais usuários/paciente, tem caráter de apoio técnico. Cabe ao profissional





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

que a solicita avaliar a pertinência das orientações recebidas e assumir integralmente a responsabilidade pelas condutas adotadas, independentemente das sugestões fornecidas pelo consultor.

- **Interconsulta de Enfermagem mediada por TIC**

- ✓ Encaminhamento para outros níveis de atenção conforme necessidade;
- ✓ Apoio à teleinterconsulta com especialistas para casos mais complexos.

As demais atividades mediadas pelas TICs podem ser realizadas pelos técnicos e auxiliares de enfermagem **sob supervisão direta do enfermeiro**, respeitando os princípios da hierarquização do processo de trabalho e as atribuições de cada categoria, tais como:

- **Acolhimento de Demanda Espontânea mediada por TIC**

- ✓ Coleta de informações sobre queixas principais, histórico de saúde e fatores de risco.
- ✓ Aferição e registro de sinais vitais por meio dos dispositivos presentes na cabine.
- ✓ Identificação de condições que demandam atendimento presencial emergencial.
- ✓ Resolução de dúvidas sobre sintomas leves ou orientações gerais.

Educação em Saúde mediada por TIC

- ✓ Fornecimento de orientações sobre prevenção de doenças e promoção da saúde;
- ✓ Educação para o autocuidado em condições agudas e crônicas;





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

- ✓ Orientação sobre adesão a tratamentos e uso correto de medicamentos.
- ✓ Monitoramento de Enfermagem (Equipe de Enfermagem)
- ✓ Supervisão da adesão ao plano terapêutico de pacientes;
- ✓ Reavaliação periódica de parâmetros clínicos por meio dos dispositivos da cabine.
- ✓ Encaminhamento de dados para análise da equipe multiprofissional.

Apoio à Consulta mediada por TIC

- ✓ Auxílio ao paciente na utilização dos equipamentos da cabine.
- ✓ Mediação da comunicação entre paciente e profissionais de saúde, se necessário.
- ✓ Suporte no encaminhamento de pacientes para atendimento presencial quando indicado.

Ressalta-se, ainda, que a execução de ações relacionadas à gestão e à qualidade do atendimento nas cabines poderá ser realizada por técnicos de enfermagem sob supervisão do enfermeiro responsável conforme segue:

Gestão e Qualidade do Atendimento

- ✓ Verificação periódica do funcionamento dos equipamentos e sistemas da cabine.
- ✓ Registro adequado dos atendimentos em Prontuário do Paciente;
- ✓ Adoção de medidas para melhoria contínua do serviço com base em indicadores de desempenho e de satisfação do usuário.

Assim, na realização de atendimento em Cabines o profissional de enfermagem deve atuar em conformidade com a Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), bem como estar ciente das disposições da Resolução COFEN 696/22,





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

que regulamenta a Telenfermagem, no que se refere às seguintes ações de enfermagem mediadas por TIC: consulta, consultoria, interconsulta, acolhimento de demanda espontânea, educação em saúde, apoio à consulta, bem como gestão e qualidade do atendimento.

A prestação de cuidados à saúde e as atividades a serem executadas pelos profissionais nesse modelo remoto de assistência estão sujeitas às mesmas normas, leis e éticas e que regem o exercício profissional em ambientes presenciais, incluindo a obrigatoriedade da supervisão técnica e responsabilidade do enfermeiro sobre as atividades desenvolvidas, conforme previsto na legislação vigente (BRASIL, 1986; COFEN, 2022).

Cabe ao profissional de enfermagem ao atuar em Cabine de Telessaúde, atender a Resolução COFEN 736/2024, que dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem (COFEN, 2024).

Além do atendimento aos princípios éticos que regem a conduta profissional, diante do cenário atual da saúde digital, que exige o desenvolvimento de novas competências profissionais técnicas, científicas e tecnológicas, assim como nas questões éticas, legais e políticas, conforme estabelecidos na Resolução COFEN 564/2017 – Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. (Link: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>)

Diante do crescente protagonismo da enfermagem na transformação digital dos serviços de saúde, é possível afirmar que as Cabines de Telessaúde representam um avanço na ampliação do acesso e na resolutividade do cuidado. Essa tecnologia não apenas otimiza recursos, mas amplia a capilaridade da atenção à saúde. A enfermagem como agente central da inovação nos territórios precisa se apropriar de novas demandas que emergem com essas transformações, posicionando-se de forma estratégica na implementação e no uso dessas tecnologias.



Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Tendo em vista que a adoção das Cabines de Telessaúde implica mudanças no comportamento dos profissionais e, sobretudo, dos gestores, é essencial promover uma transformação cultural institucional. Essa mudança exige o reconhecimento da autonomia dos profissionais de enfermagem e a valorização de sua atuação nos processos decisórios e operacionais, bem como no Processo de Enfermagem.

Destaca-se a importância da capacitação contínua da equipe de enfermagem, garantindo o desenvolvimento de competências técnicas, éticas e tecnológicas necessárias para o uso qualificado e seguro das ferramentas digitais em saúde. A qualificação adequada fortalece a confiança dos profissionais, promove práticas baseadas em evidências e contribui para a eficácia dos serviços prestados.

Recomenda-se, ainda, a construção de protocolos institucionais multiprofissionais, com o objetivo de delimitar claramente as atribuições da equipe, suas competências e responsabilidades. Tais protocolos contribuem para a organização do cuidado, favorecem a individualização das ações e asseguram a segurança do paciente, promovendo uma prática ética, técnica e legalmente respaldada

Conclui-se que a prática de enfermagem responsável nas Cabines de Telessaúde, com participação ativa dos profissionais, exige não apenas a observância das competências éticas, técnicas, legais e regulatórias da profissão, mas também o compromisso com a segurança da informação e autonomia do usuário, pilares essenciais para a legitimidade e qualidade da assistência mediada por tecnologias, para promover um cuidado seguro, qualificado, acessível e centrado nas necessidades da população.

Referências:

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em:





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

<https://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986/> . Acesso em 18 mar. 2025.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html . Acesso em 18 mar. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portfólio da Telessaúde Brasil Redes**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. Disponível em: <https://bvsalud.org/portal-lis/lis-search/resource/?id=73554> . Acesso em: 24 mar. 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Guia metodológico para programas e serviços em telessaúde** [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2019. 76 p. ISBN 978-85-334-2715-0. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_metodologico_programas_telessaud_e.pdf. Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Programação arquitetônica de unidades funcionais de saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, [s.d.], 2011. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/programacao_arquitetonica_somasus_V1.pdf . Acesso em 23 mar. 2025.

_____. Ministério da Saúde. **Portaria nº 2.546, de 27 de outubro de 2011**. Redefine e amplia o Programa Telessaúde Brasil, que passa a ser denominado Programa Nacional Telessaúde Brasil Redes (Telessaúde Brasil Redes). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 28 out. 2011. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br> . Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

_____. Lei nº 14.510, de 27 de dezembro de 2022. **Autoriza e disciplina a prática da Telessaúde**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2022.





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14510.htm . Acesso em: 10 de janeiro de 2025.

_____. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, ano 155, n. 157, p. 1, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm . Acesso em: 24 mar. 2025.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução COFEN nº 564, de 6 de novembro de 2017. **Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.** Brasília, DF: COFEN, 2017. Disponível em: https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-5642017_59145.html . Acesso em: 24 mar. 2025.

_____. Resolução COFEN nº 696/2022 – Alterada pela Resolução Cofen nº 707/2022. **Dispõe sobre a atuação da Enfermagem na Saúde Digital, normatizando a Telenfermagem.** Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-696-2022_99117.html >. Acesso em 20 set. 2023.

_____. Resolução COFEN nº 736, de 17 de janeiro de 2024. **Dispõe sobre a implementação do Processo de Enfermagem em todo contexto socioambiental onde ocorre o cuidado de enfermagem.** Brasília, DF: COFEN, 2024. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-736-de-17-de-janeiro-de-2024/> . Acesso em: 24 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (OPAS). **Telessaúde na Região das Américas: experiências, oportunidades e desafios.** Brasília: OPAS, 2016. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/28520> . Acesso em: 24 mar. 2025.

São Paulo, 07 de maio de 2025.





Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Câmara Técnica

(Aprovado na 36ª Reunião de Câmara Técnica em 07 de maio de 2025)

(Homologado na 1358ª Reunião Ordinária Plenária em 29 de maio de 2025)



Coren^{SP}
Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

Alameda Ribeirão Preto, 82 - Bela Vista - São Paulo - SP - 01331-000
Telefone: 11 3225.6300
www.coren-sp.gov.br